

AUDIÊNCIA PÚBLICA

DECRETOS 9.893/2019 e 9.921/2019

5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CNDI

- Criado pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- Regulamentado pelo Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002;
- Nova composição dada pelo Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019;
- **Órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo;**
- Integrante da estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos;
- Tem por finalidade colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso;

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CNDI DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

MANTEVE AS MESMAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ANTERIOR,
REVISANDO ATRIBUIÇÕES QUE NÃO ERAM DA ALÇADA DO CONSELHO.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CNDI COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO CNDI, QUE EXTRAPOLAVAM O CARÁTER DELIBERATIVO DO CONSELHO

- Competências atribuídas ao CNDI pelo Decreto nº 5.109/2004:
- elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;
- acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;
- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CNDI

DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

DESTAQUES

- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros;
- O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do **caput** artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público;
- Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital;
- As entidades representadas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa não poderão receber recursos do Fundo Nacional do Idoso;

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CNDI

DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

DESTAQUES

- O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução;
- As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores;
- Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência;
- Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos e entidades privadas, personalidades e técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

SITUAÇÃO ATUAL DO NOVO CONSELHO

1. 12 Entidades se inscreveram para participar do Edital nº 1/2019;
2. 4 Entidades estão aptas para o processo de eleição;
3. 2 Entidades em análise de recurso no prazo do Edital;
4. Todo o cronograma estabelecido está sendo cumprido.

FUNDO NACIONAL DO IDOSO

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

- É competência do CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

DECRETO Nº 9.569, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

- Ao Ministério dos Direitos Humanos, órgão responsável pela coordenação da política nacional da pessoa idosa, compete **operacionalizar a administração do Fundo Nacional da Pessoa Idosa**, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa,

ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 19 DO CNDI

- O Fundo Nacional do Idoso constitui unidade orçamentária específica e é parte integrante do Orçamento Geral da União.

ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 19 DO CNDI

- A administração do Fundo Nacional do Idoso caberá a servidor público com lotação na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a ser designado por sua titular.

ORDENADOR DE DESPESAS
DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967
ART. 80 § 1º

- Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio.

ORDENADOR DE DESPESAS

- Legalmente um ordenador de despesa precisa somente ser uma **pessoa física, investida na Administração Pública** através de concurso público ou provida em cargo em comissão, Assessoramento ou Função Gratificada;
- O ordenador de despesa decide **operacionalmente** a realização de quaisquer despesas que estejam previstas dentro do orçamento.

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Art. 3º - O Fundo Nacional do Idoso constitui unidade orçamentária específica e é parte integrante do Orçamento Geral da União.

§ 2º - O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso envidará esforços para que a alocação dos recursos no Fundo Nacional do Idoso esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas e ações executados por órgãos e entidades públicas e privadas.

Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 8º - V – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

RESOLUÇÃO Nº 19/DE 27 DE JUNHO DE 2012 - CNDI

Art. 5º - Cabe ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no exercício de suas competências:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo a definição dos programas e ações prioritários a serem implementados no âmbito da Política Nacional do Idoso, em conformidade com as metas estabelecidas para o período e com o respectivo plano de ação anual ou plurianual da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - definir critérios de seleção de propostas de implementação dos programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, em consonância com o estabelecido nesta Resolução e no plano de aplicação de que trata o inciso I;

Seção III

Das condições de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso

Art. 7º - Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados ao financiamento de programas e ações, governamentais e não governamentais.

Seção IV

Das atribuições do servidor responsável pela administração do Fundo Nacional do Idoso

Art. 12 - Caberá a servidor designado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do caput do art. 4º desta Resolução:

I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

III - emitir empenhos e ordens bancárias das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

IV - fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, para dar a quitação da operação.

ORÇAMENTO FNI – 2019

A SER DELIBERADO PELO CNDI

ORÇAMENTO FNI			
EMPENHOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO COM ACRÉSCIMO	ATUAL CONTINGENCIADO (*)
***	R\$ 4.000.000,00	**	R\$ 2.350.867,03
Emenda	**	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.100.000,00	R\$ 2.450.867,03

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL A SER DELIBERADO PELO CNDI

ORGANISMO INTERNACIONAL	CÓDIGO DO PROJETO	TÍTULO	VIGÊNCIA	ORÇAMENTO TOTAL	EMPENHADOS	SALDO FINANCEIRO	QTD CONSULTORES	
							EM CONTRATAÇÃO	CONTRATADOS
UNESCO	914BRZ3047	Fortalecimento dos Mecanismos de Participação Social.	*****	R\$ 5.770.800,00	R\$ 0,00	R\$ 612.000,00 - SNDPI R\$ 1.429.822,64 - FNI	0	0

ORÇAMENTO DA SNDPI

ORÇAMENTO SNDPI				
	DOTAÇÃO INICIAL	ACRÉSCIMO NA DOTAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADO
Orçamento	R\$ 1.500.000,00	**	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.052.142,02
Emenda de Bancada	**	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 99.675,00
Emenda de Relator	**	R\$ 43.000,00	R\$ 43.000,00	**
Emenda de Comissão	**	R\$ 57.000,00	R\$ 57.000,00	**
Crédito Suplementar	**	R\$ 480.000,00	R\$ 480.000,00	**
TOTAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 680.000,00	R\$ 2.180.000,00	R\$ 1.151.817,02

5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA “OS DESAFIOS DE ENVELHECER NO SÉCULO XXI E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”

- Decreto nº 9.620, de 20 de dezembro de 2018:
 - Convoca a 5ª conferência Nacional para o mês de novembro de 2019;
 - Define que a coordenação da conferência será feita pela Diretoria Ampliada do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; (deixou de existir com a publicação do Decreto nº 9.759/2019);
 - Estabelece que as despesas com a organização e a realização da conferência correrão às custas do Ministério dos Direitos Humanos.
 - OBS – NO ORÇAMENTO DE 2019 NÃO FOI PREVISTO ESTA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

SITUAÇÃO ATUAL DAS ELEIÇÕES DOS DELEGADOS ESTADUAIS

- 7 Estados da Federação fizeram suas conferências;
- Até o dia 13 de novembro outros 10 estados terão feito as suas; e
- 10 estados ainda não definiram suas datas.

5ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA “OS DESAFIOS DE ENVELHECER NO SÉCULO XXI E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”

- Pontos desfavoráveis a realização da conferência em 2019:
 - Limitação orçamentária da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
 - Com a publicação do Decreto nº 9.759/2019, a Diretoria Ampliada do CNDI deixou de existir e com ela a coordenação da conferência;
- Pontos favoráveis a realização da conferência em 2020:
 - Estão sendo trabalhadas emendas parlamentares para a conferência, além de uma rubrica específica no orçamento da Secretaria;
 - Tempo para definir com o CNDI e os demais conselhos a melhor data para a sua realização, com orçamento já definido.

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

- Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável
- Equipagem dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa
- Fomento nas atividades turísticas da Pessoa Idosa
- Fomento de manutenção do Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável;
- Fomento para equipagem das Instituições de Longa Permanência
- Realização da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa
- Fomento para capacitação de Conselhos - FNI

4ª CONFERÊNCIA

- Iniciou com a Resolução nº 22, de 17 de abril de 2014.
- Modificada pela Portaria nº 754, e 29 de dezembro de 2014 para ser realizada em 07 a 11 de dezembro de 2015.
- Modificada pela Portaria nº 297, de 06 de julho de 2015, de acordo com o Decreto s/nº, de 18 de novembro de 2015, para ser realizada de forma conjunta em 25 a 27 de abril de 2016

**DECRETO Nº 9.921, DE 18 DE JULHO DE 2019
É UM CONSOLIDADO DE DECRETOS ADVINDO DE ANOS
ANTERIORES A 2019.
PRECISA SER REVISTO EM CONSONÂNCIA COM OS
MINISTÉRIOS ENVOLVIDOS.**

A NOVA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONTROLE SOCIAL

“FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS”



ANTONIO COSTA

**SECRETÁRIO NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

GAB.SNDPI@MDH.GOV.BR

(61) 2027-3243 / 3456

**MINISTÉRIO DA
MULHER,
DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS
HUMANOS**

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL